



**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
CMEO - Controladoria Interna**

**PARECER CONTROLE INTERNO N° 017SCI/2025**

**PROCESSO N° 53/2025**

**INTERESSADO: 04.391.603/0001-12 - CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE.**

|                      |   |
|----------------------|---|
| PARECER CONCOMITANTE | 017/SCI/Câmara Municipal de Espigão Do Oeste/2025   |
| ASSUNTO:             | Análise do processo que cria cargo na estrutura administrativa no poder legislativo e dá outras providencias. |
| INTERESSADOS:        | Câmara Municipal de Espigão D Oeste Rondônia.   |

A PRESIDENTE E GESTORA:

Versa a análise do processo N°53/2025, onde, a Câmara Municipal de Espigão que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este processo já passou por análise desta controladoria quando se tinha a intenção de criar uma FG-função gratificada (ID-1082002), porém o mesmo sofreu alterações onde seria criada a função, gratificada, passando a ser cargo comissionado de diretor administrativo adjunto. O Consta despacho de processo (ID-1081892), consta parecer da controladoria referendando a criação de função gratificada (ID-1082002), consta despacho do processo (ID-1082003), consta despacho do processo (ID-1082115), consta nota de esclarecimento 01/COM/2025 (ID-1082737), consta despacho do processo (ID-1083702), consta declaração do ordenador (ID-1085290), consta projeto de lei com as devidas alterações (ID-1086085), consta despacho do processo (ID-1087019), consta despacho do processo (ID-1086398), consta apensado ao processo uma emenda supressiva e aditiva 01/2025 ao projeto de lei 53/2025 (ID-1097587), consta apensado ao processo emenda modificativa 01/2025 ao projeto de lei 53/2025 (ID-1097591), consta despacho do processo (ID-1097598), consta apensado ao processo relatório de estudo de impacto com as mudanças feitas no projeto de lei 53/2025 (ID-1104630), consta despacho do processo (ID-1104657). Concluo que:

Relatado e analisado sobre a ótica dos procedimentos adotados pela administração pública desta casa de leis, que que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO

OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, com a criação de cargo de DIRETOR ADMINISTRATIVO ADJUNTO no poder legislativo. E um ponto de vista institucional e funcional as Câmaras Municipais é um dos três poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme analogia e à estrutura dos entes federativos).

As Câmaras Municipais elas possuem, autonomia política, pois elaboram suas próprias leis no âmbito do município respeitando a Constituição, autonomia administrativa organizam sua estrutura de funcionamento, tem a prerrogativa de criar, extinguir cargos e funções dentro de sua área de abrangência, autonomia financeira orçamentaria os duodécimos repassados mensalmente em parcelas pelo executivo, com isso têm autonomia para gerir esse orçamento dentro dos limites constitucionais (art. 29-A da CF). No ponto de vista financeiro irrestrito apesar da autonomia, as Câmaras Municipais não são financeiramente soberanas.

Elas dependem de repasses do Poder Executivo municipal, com os devidos limites imposto pelas leis.

Limites constitucionais de despesa (Art. 29-A da CF);

Lei de Responsabilidade Fiscal;

Controle externo do Tribunal de Contas;

Exigência de previsão orçamentária aprovada na LOA;

Vedações como aumento de despesas sem recursos equivalentes, ou seja, são autônomas, mas dentro dos limites legais e fiscais definidos pela Constituição e demais instrumentos legais.

Com relação ao processo 53/2025, de iniciativa do poder legislativo especificamente da mesa diretora desta casa que: cria cargo para ser de provimento de servidor do quadro efetivo ou comissionados do poder legislativo. Ao fazermos uma análise aprofundada no estudo de impacto apresentados e relatório de suporte apresentado pelo departamento de contabilidade desta casa, nos deparamos com uma informação de que; à princípio estima-se uma variação positiva das receitas quer será consolidada em 2025 em 12,5%, e média de 11% para 2026 e 2027, que compõem o estudo de impacto segundo a lei 101/00, artigos 16 e 17. Pois bem, quando nos voltamos para um olhar para o mercado como um todo segundo o boletim FOCUS (BC <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus> instrumento de previsões do mercado, o PIB em 2026 e 2027 será de 1,70% e 2,00%, com um crescimento considerado pelo mercado como otimista, mas cauteloso.

A Ciência da contabilidade tem seus postulados e princípios e um dos princípios é a prudência, **As receitas e os ativos só devem ser reconhecidos quando forem certos ou praticamente certos, enquanto as despesas e os passivos devem ser reconhecidos mesmo que apenas sejam prováveis, ou seja, é melhor errar por excesso de cautela do que por otimismo injustificado.**

Em relação a legislação pertinente é prerrogativa do poder legislativo a criação de cargos e funções, bem como extinção e exoneração dentro de sua estrutura organizacional. Em relação a esta alteração do projeto de Lei abarcado no processo 53/2025, inicialmente configurava a criação de uma função gratificada no entendimento desta controladoria seria o ato mais correto, sem impacto na folha de pagamentos, nível de escolaridade apropriado dada à complexidade da função, por não proporcionar aumento vegetativo folha e o nível de escolaridade. Outros aspectos se observarmos o estudo de impacto fls. 04, será elevado com uma progressão vertical de 50% ao longo do período de 2026 a 2027 para a criação de um cargo ao contrário de uma função gratificada que será de impacto na folha será zero bem mais apropriado se lembramos de que estamos com o índice de folha para o exercício atual de 58,80%, para os outros exercícios terremos aumento no impacto.

Por decisão da mesa diretora optou-se pela criação de uma cargo de Diretor Administrativo Adjunto, de escolaridade de ensino médio, enfraquecendo o cargo não observando a sua complexidade de exigência para o servidor que ocupará o cargo, ao analisarmos a proposta inicial função gratificada fls. 06 do projeto de lei abarcado no processo 53/2025 (ID-1080164), ocorreu uma desfiguração do projeto a equipe técnica não foi consulta para esta nova empreitada por parte da mesa diretora, as justificativas apresentadas na emenda supressiva e emenda modificativa (ID-1097587,1097591), as justificativas apresentadas não tem sustentação para tais modificações. No mais todos os requisitos foram atendidos o projeto possui as peças mínimas necessárias como o projeto de lei, o estudo de impacto inclusive com as alterações que ocorreram na parte patronal (aumento de alíquotas) em 2026 e 2027, o processo atende os requisitos da Constituição Federal Art. 29 A, em consonância com a EC/25/2000, e principalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal artigos 16,17 e 20, com impacto no artigo 21 da referida lei em relação a RGF- Relatório de Gestão Fiscal o índice em 2025 é de 1,98% sendo o limite máximo de 6% esta bem abaixo, em relação ao limite total de gastos com pessoal do poder legislativo é de 70% sobre o orçamento anual, o estudo de impacto inicial apresentou um índice de 58,80%, com o novo cargo eleva-se para a médio prazo para 59,30% porém o gestor deve ponderar de que mesmo com um índice abaixo do limite deve-se observar o financeiro que deve assegurar recursos orçamentário e financeiro para o bom funcionamento das atividades típicas do poder legislativo em tese o gestor não deve comprometer o funcionamento do legislativo e quaisquer novas alterações seja em aumento vegetativo da folha ou incremento de auxílios de pagamento de caráter continuados para servidores efetivo, comissionados ou pessoa política, deve ter um acompanhamento de estudo de impacto orçamentário e financeiro ao longo do período.

Dante do exposto e feita a análise da documentação acostada ao processo nº53/2025, onde a Câmara Municipal que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, onde impactará no orçamento do exercício em questão e os dois subsequentes, e dá outras providencias.

O controle interno dentre uma de suas prerrogativas que é a emissão de parecer opinativo, este parecer tem sua natureza obrigatória, porém não é vinculante, ou seja, ficando à critério e oportunidade do gestor em referendar ou não o mesmo desde que, justificado e o controle interno **RECOMENDA** de que o processo 53/2025, para que tenha prosseguimento que se mantenha o projeto inicial por ser mais vantajoso para a administração pública como exposto neste parecer. É como se manifesta o controle interno no processo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

*(Documento Assinado Digitalmente)*

**Sergio de Carvalho**  
**Controlador Interno**

Espigão do Oeste/RO, 02 de junho de 2025

---

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12**

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia

E-mail: controladoria@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Sergio de Carvalho, Controlador Interno**, em 03/06/2025 às 07:49, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **1109242** e o código verificador **9E28C848**.

---

Referência: [Processo nº 54-53/2025](#).

Docto ID: 1109242 v1